Página 75. Versão eletrônica do processo PL./0011.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2021

"Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano designou-me para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de origem governamental, cujo propósito é o de alterar a Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", consubstanciado no processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB-SC), autorizado pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017.

Conforme o bem lançado Relatório e Voto acostado às pp. 53/57 dos autos eletrônicos, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposta vem estruturada em 6 (seis) artigos e visa promover alterações à Lei Complementar nº 422, de 2008 (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), cuja síntese tomo a liberdade de reproduzir:

- o art. 1º promove [1] a adequação da legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, visto que passa a caber à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a responsabilidade pela Política Habitacional; e [2] direciona o Programa à população de baixa renda (art.1º);

Página 76. Versão eletrônica do processo PL./0011.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

- o art. 2º define a renda máxima de R$ 4.650,00, para as famílias a serem atendidas pelo Programa (conforme parâmetro estabelecido na Lei nº 12.424, 16 de junho de 2011[1]);

- o art. 3º altera disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, para adequar a legislação, em virtude da reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como da assunção das atribuições da COHAB pela SDS;

- o art. 4º altera disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008 para [1] adequar a legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, substituída pela SDS na função de responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB); e [2] definir a destinação dos recursos do FUNDHAB diretamente aos municípios, os quais deverão preencher os requisitos legais para o recebimento dos valores e a execução dos projetos habitacionais de interesse social; e

- os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da vigência da norma e da revogação do inciso XI do art. 2º e o art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 422, de 2008.

Para defender a alteração legal pretendida, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, por intermédio da Exposição de Motivos nº 001, datada de 12 de janeiro do corrente ano (pp. 3/4 dos autos eletrônicos), argumenta no seguinte sentido:

> [...] encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA.
>
> Convém asseverar que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre as quais se destaca a Política Habitacional, pelo que

[1] Lei Federal nº 12.4242, de 2011 – "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

Página 77. Versão eletrônica do processo PL./0011.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> se propõe a reestruturação do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, direcionando-o para programas habitacionais de interesse social, voltado para famílias de baixa renda, em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS.
>
> Oportuno aqui destacar que, segundo informações do Cadastro Único, o Estado de Santa Catarina hoje possui 8.907 famílias vivendo em condições de moradia inadequada, ou seja, em residências sem banheiro, e/ou com paredes de taipa ou palha, ou ainda com piso de terra. Segundo levantamento realizado junto aos municípios catarinenses, o Déficit de Moradia de Interesse Social hoje é de 152.983 famílias, e o Déficit de Regularização Fundiária é de 151.445 famílias, retratando a urgente necessidade de se fortalecer o Fundo de Assistência Habitacional.
>
> A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina figurava como agente operador e financeiro do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tornando, portanto, necessária uma reformulação quanto à forma de repasse dos recursos para a execução de projetos habitacionais, ficando sob a responsabilidade desta Pasta a execução orçamentária, administrativa e financeira do referido Fundo.
>
> Neste sentido, propomos que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma descentralizada, mediante o repasse dos valores aos municípios que deverão atender alguns requisitos, notadamente, a existência de um Fundo Municipal com dotação orçamentária própria e de um Conselho Deliberativo com participação popular.
>
> O oferecimento de contrapartida é condição para a transferência de recursos do FUNDHAB para o Fundo Municipal, e poderá se dar em forma de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou mesmo serviços.
> [...]

Está acostado à p. 13 dos autos eletrônicos, o Ofício SEF/GABS nº 1151/2019, datado de 07 de novembro de 2019, com a manifestação da SEF a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 262/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (p. 12).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovada, por unanimidade, a admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação,

Página 78. Versão eletrônica do processo PL./0011.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

na forma de Emenda Substitutiva Global (pp. 37/48 dos autos eletrônicos), conforme Parecer exarado pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer, na Reunião Virtual do dia 10 de agosto do corrente ano (p. 49 dos autos eletrônicos).

Cabe salientar que, segundo assevera o Relator na CCJ, a finalidade da EGS é a de aprimorar o texto da proposição, para definir objetivos com viés social do Programa, bem como assegurar maior representatividade aos organismos sociais para a sua operacionalização, e não acarretará qualquer impacto financeiro ao FUNDHAB – instrumento financeiro do referido Programa NOVA CASA.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sob a Relatoria do Deputado Silvio Dreveck (pp. 53/57 dos autos eletrônicos), por maioria, aprovou-se a matéria (pp. 65 da versão eletrônica), na Reunião do dia 20 de dezembro de 2021, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, restando, portanto, rejeitado, naquela CFT, o Voto-Vista da Deputada Luciane Carminatti, constante das pp. 59/64 da versão eletrônica.

Na sequência processual, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas duas Emendas:

1) Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de autoria da Deputada Luciane Carminatti (pp. 71/72), que acrescenta art. 4º ao PL com o propósito de incluir art. 6º à Lei Complementar nº 422, de 2008, para o fim de prever aportes inicial ao FUNDHAB, de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) no ano de 2022 e posteriores; e

Página 79. Versão eletrônica do processo PL./0011.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2) Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de autoria da Deputada Luciane Carminatti (pp. 68/70), visa alterar o art. 3º do PL, com a finalidade de alterar a redação do vigente art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, para incluir "dois representantes de movimentos populares" no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77 do mesmo estatuto interno.

Da análise pertinente a esta Comissão, observo que o objetivo precípuo do Projeto de Lei em análise está voltado à adequação da norma ao preconizado pela reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 [atribuindo à SDS a responsabilidade pelas políticas públicas de habitação - sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA], e que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social tenciona reestruturar o Programa Nova Casa, direcionando-o às famílias de baixa renda; assim, entendo que a proposta legislativa em comento é <u>oportuna e conveniente à coletividade.</u>

Nesse contexto, julgo que a proposição legislativa em referência tem relevância social e, sendo assim, <u>vislumbro presente na proposta o seu interesse público</u>, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Página 80. Versão eletrônica do processo PL./0011.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto às proposições acessórias apresentadas, julgo que não merecem ser acolhidas, visto que (I) a Subemenda Aditiva pretende realocar recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária para a construção de moradias populares, interferindo, dessa forma, na gestão orçamentária a cargo do Poder Executivo; e (II) a Subemenda Modificativa padece de vício de técnica legislativa, uma vez que suprime os §§ do art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, a que se refere o art. 3º do PL.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 77, 144, lll, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 44/48 dos autos eletrônicos, rejeitando as Subemendas Aditiva (pp. 71/72) e Modificativa (pp. 68/70).**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator